Quinta-feira 3 de Abril de 1924 — I Série — Número 74

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 do sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:568 — Cede à Junta de Freguesia de Gueral, concelho de Barcelos, as ruínas do antigo presbitério da mesma freguesia e terreno anexo.

Decreto n.º 9:569 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemór-o-Novo, os anexos da igreja paroquial da referida freguesia, que já a título provisório lhe tinham sido cedidos.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:556, que aprova a nova tabela geral do imposto do sêlo, organizada de harmonia com a lei n.º 1:552 e regulamenta as demais disposições dessa lei.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:568

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Gueral, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam cedidos, a título definitivo, para construção de um edifício escolar, jardim e recreio dos alunos, as ruínas do antigo presbitério da mesma freguesia e terreno anexo, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 300$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Barcelos, logo após a publicação dêste decreto que, será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a restituïção ou indemnização, se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da indicada ou se as obras de construção não forem começadas no prazo de dois anos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1924.— Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 9:569

Considerando que, por decreto de 21 de Julho de 1915, foram cedidos, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-o-Novo, nas casas anexas à igreja paroquial, os anexos necessários para a sede da Junta de Freguesia e guarda do seu arquivo e instalação de um dispensário clínico ou enfermaria;

Considerando que a entidade cessionária, a fim de realizar o propósito de desenvolver e melhorar os seus serviços de assistência, carece de que a cedência dos mencionados anexos de provisória se converta em definitiva;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 4.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar, que à Junta de Freguesia de Vendas Novas, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, sejam cedidos, a título definitivo, os anexos da igreja paroquial da referida freguesia que já, a título provisório, por decreto de 21 de Julho de 1915, lhe tinham sido cedidos, para funcionamento dos serviços públicos anteriormente instalados nos mesmos anexos, sede da Junta de Freguesia, dispensário clínico, um presepe ou creche, cadeia e quaisquer outros de utilidade pública que seja necessário e possível ali instalar.

A entidade cessionária pagará à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, e para os efeitos do artigo citado, a quantia de 3.000$, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a restituïção ou indemnização à cessionária, se esta der aplicação diferente ou não seja de reconhecida utilidade social aos bens cedidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Abril de 1924.— Manuel Teixeira Gomes — *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:556

Para melhor e mais fácil execução da lei n.º 1:552, de 1 do mês corrente: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela geral do imposto do sêlo, que, organizada de harmonia com a mesma lei, faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas